

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 67/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025 - FHSMI

1. OBJETO:

A presente licitação tem como objeto: “**Registro de Preços para aquisição de reagentes e insumos laboratoriais destinados ao atendimento das necessidades do Laboratório Municipal de Ibaíti, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no Termo de Referência.**”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da Tempestividade e Aceitabilidade do Recurso de Impugnação.

A Lei nº. 14.133/21 é quem estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, em seu art. 164, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo efetuar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Recebo a presente impugnação, interposta **SUPRITÉCNICA LTDA, inscrita no CNPJ nº13.107.128/0001-09**, visto que interposta tempestivamente pela empresa ora citada, em conformidade com edital, senão vejamos:

22.1. - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Desse modo, observa-se que o momento de sua impugnação ocorreu no **11/11/2025 às 10h25min**, através de e-mail. Considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia **17**

de novembro de 2025, às 09h, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.

Das Razões da Impugnação

A empresa, com fulcro na **Lei Federal 14.133/21** apresentou sua IMPUGNAÇÃO ao edital solicitando a reformulação do Edital para que conste prazo de entrega de 30 dias.

Para tanto, resumidamente, a impugnante a apresentou seguinte fundamentação:

“(…)

III – DAS ILEGALIDADES CONSTATADAS

1. Fracionamento irregular e artificial da despesa

a) Pulverização excessiva do objeto

A divisão em 151 lotes configura fracionamento artificial da despesa, violando os princípios da eficiência e economicidade previstos no art. 11, III e VIII, da Lei 14.133/2021, que dispõe:

"Busca da maior vantagem para a Administração Pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental (...)

Consequências práticas:

- Aumento dos custos administrativos;*
- Necessidade de gestão de 151 contratos ou atas;*
- Perda de economia de escala;*
- Dificuldade de fiscalização e controle;*
- Elevação dos custos logísticos com múltiplas entregas.*

b) Exemplos de lotes de valores irrisórios

(…)

Manter lotes com valores inferiores a R\$ 200,00 é antieconômico, ineficiente e contrária ao interesse público.

2. Violação aos limites legais para licitação exclusiva de ME/EPP

a) Descumprimento da legislação municipal

O item 9.1 do edital reproduz o art. 9º da Lei Municipal nº 794/2015, que estabelece: "O Município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujos valores sejam de até R\$ 80.000,00."

b) Lotes exclusivos que excedem ou se aproximam do limite"

A exclusividade para ME/EPP em praticamente toda a licitação, mesmo com valor global superior a R\$ 1,2 milhão, configura uso indevido do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006.

Fundamentação:

HOSPITAL MUNICIPAL DE IBAÍTI
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAÍTI

CNPJ – 80.617.319/0001-08

- LC 123/2006, art. 48, I – exclusividade apenas para itens até R\$ 80.000,00;

- Lei Municipal 794/2015 – repete o limite;

- TCU – Acórdão 2.369/2019: "O fracionamento da despesa para enquadramento em licitação exclusiva configura burla ao tratamento diferenciado."

3. Restrição à competitividade e violação à isonomia

A reserva de 146 dos 151 lotes para ME/EPP elimina a concorrência, afastando empresas de maior porte que:

- Possuem capacidade técnica e logística para fornecimento integral;

- Podem ofertar preços mais vantajosos pela economia de escala;

- Garantem regularidade e continuidade de abastecimento.

Violação:

- Art. 5º, caput, CF/88 (isonomia);

- Art. 11, VI, Lei 14.133/2021 (julgamento objetivo).

Precedente do TCU – Acórdão 2.218/2013:

"A reserva de cotas para ME/EPP não pode inviabilizar a participação de empresas de maior porte quando estas puderem oferecer condições mais vantajosas."

4. Ausência de justificativa técnica (...)

O Termo de Referência (item 3.1) não apresenta motivação técnica que fundamente:

- A divisão em 151 lotes;

- A exclusividade de 146 para ME/EPP;

- A não aplicação da cota de 25% prevista no art. 8º da Lei Municipal 794/2015. Art. 18, §1º, I, Lei 14.133/2021:

"A motivação demonstrará a correlação entre as justificativas e as condições estabelecidas no ato convocatório."

O Termo de Referência (item 3.1) não apresenta motivação técnica que fundamente:

- A divisão em 151 lotes;

- A exclusividade de 146 para ME/EPP;

- A não aplicação da cota de 25% prevista no art. 8º da Lei Municipal 794/2015. Art. 18, §1º, I, Lei 14.133/2021:

"A motivação demonstrará a correlação entre as justificativas e as condições estabelecidas no ato convocatório."

5. Inadequação do agrupamento por natureza. Observa-se fragmentação injustificada de itens da mesma família, contrária a critérios técnicos e econômicos. Exemplos:

- Anticoagulantes: Lotes 16, 17 e 28;

- Aspiradores: Lotes 20, 21 e 22;

- Anti-soros: Lotes 10, 11 e 12.

Tal divisão é ilógica, antieconômica e contrária à eficiência administrativa.

IV – PRECEDENTES DO TCU

- Acórdão 1.321/2014 – Plenário:

"O fracionamento da licitação em lotes de pequeno valor com vistas a enquadramento em modalidade menos rígida ou tratamento diferenciado configura irregularidade."

- Acórdão 497/2017 – Plenário: "A divisão do objeto deve observar critérios técnicos e econômicos, não podendo servir como artifício para afastar a competitividade."

V – DOS PEDIDOS

Requer:

- 1. Suspensão imediata da sessão pública até a regularização do edital;*
- 2. Reagrupamento dos lotes por critérios técnicos, observando:*
 - Agrupamento por família ou natureza (ex.: anticoagulantes, reagentes, tubos etc.);*
 - Redução para 10 a 15 lotes tecnicamente justificados;*
 - Eliminação de lotes com valores irrisórios (abaixo de R\$ 500,00);*
- 3. Adequação da exclusividade para ME/EPP, garantindo:*
 - Ampla concorrência para lotes acima de R\$ 80.000,00;*
 - Cota de 25% para ME/EPP nos demais;*
 - Exclusividade somente para itens até R\$ 80.000,00;*
- 4. Justificativa técnica detalhada para a divisão dos lotes e as razões da exclusividade;*
- 5. Subsidiariamente, prorrogação do prazo para envio das propostas por 8 (oito) dias úteis e realização de nova sessão pública com edital retificado.*

VI – DO PRAZO PARA RESPOSTA

Nos termos do art. 164, §2º, da Lei 14.133/2021, a Administração deverá decidir a presente impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis."

3. DA ANÁLISE:

Os Argumentos apresentados pelo Impugnante passam a ser analisados de forma minuciosa, dentro dos parâmetros da legislação vigente para Licitações, de forma a garantir resultado positivo, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

A empresa impugnante alega, em síntese, as seguintes irregularidades:

- a) Fracionamento irregular e artificial da despesa em 151 lotes e Ausência de justificativa técnica para a divisão dos lotes;
- b) Excesso de lotes exclusivos para ME/EPP, supostamente extrapolando limites legais;
- c) Restrição à competitividade;
- d) Indevido agrupamento por natureza dos itens.

Passa-se à análise.

- a) Fracionamento irregular e artificial da despesa em 151 lotes e Ausência de justificativa técnica para a divisão dos lotes;**

A divisão em lotes constitui **instrumento previsto e estimulado pela Lei nº 14.133/2021**, conforme o art. 40:

“O art. 40, ainda, estabelece em seus §§ 2o. e 3o.:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. Veja mais em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/20465/o-estudo-t%C3%A9cnico-preliminar-e-o-parcelamento-> - Copyright © 2025, Sollicita. Todos os direitos reservados..”

De acordo com o Estudo Técnico Preliminar:

Considerando a diversidade de reagentes e insumos laboratoriais necessários ao atendimento das demandas do Laboratório Municipal de Ibaíti, optou-se pelo parcelamento da solução em lotes distintos. Os reagentes específicos para determinados aparelhos estão discriminados no descritivo de cada item.

O parcelamento visa ampliar a competitividade do certame, possibilitando a participação de um número maior de fornecedores especializados, de diferentes portes e segmentos, garantindo condições mais vantajosas para a Administração, conforme preconiza o art. 40, da Lei nº 14.133/2021.

A divisão dos itens em lotes possibilita a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, que poderão concorrer em determinados grupos de produtos, estimulando o desenvolvimento econômico local e o cumprimento do princípio do fomento à competitividade;

Dessa forma, o parcelamento da solução se apresenta como a alternativa mais eficiente e vantajosa para o atendimento do interesse público, observando os princípios da economicidade, competitividade, eficiência e planejamento.

Sendo assim, no caso, a divisão em 151 lotes foi adotada pois trata-se de registro de preços, composto por materiais com fabricantes e mercados distintos; visa assegurar participação de maior número de fornecedores, especialmente aqueles especializados em segmentos específicos; permite competitividade, evitando contratação global que poderia restringir a participação de pequenas e médias empresas.

A expectativa é possibilitar a participação de maior número de licitantes que não disputariam a totalidade do objeto, mas que podem fazê-lo com relação a frações da prestação. Supõe-se que a ampliação da disputa levará os participantes a apresentarem propostas mais vantajosas, resultando na redução do valor global a ser desembolsado pela Administração e evitando a concentração de mercado

A pulverização em lotes menores não configura fracionamento ilícito, burla de modalidade ou favorecimento. No presente caso, a segmentação atendeu critérios técnicos e mercadológicos, tal como previsto no Termo de Referência. Ressalta-se que a aquisição do objeto é realizada por lotes há anos, não havendo qualquer dificuldade quanto à gestão de atas/contratos.

Quanto aos itens de valor reduzido, estes integram um sistema de registro de preços, cujo objetivo é justamente permitir aquisições futuras conforme demanda, não havendo óbice legal à inclusão de materiais de menor valor individual.

b) Excesso de lotes exclusivos para ME/EPP, supostamente extrapolando limites legais;

Alega a impugnante que houve extrapolação do limite de **R\$ 80.000,00 por item**, previsto no art. 48, I, da LC 123/2006 e na legislação municipal.

Ocorre que o edital observou rigorosamente o limite legal por item/lote, adotando exclusividade apenas quando o valor estimado de cada lote não ultrapassou R\$ 80.000,00; e ainda, o valor global estimado da licitação não interfere no limite legal, pois a lei estabelece o parâmetro por item, e não pelo somatório.

Quanto à alegação de reserva “excessiva”, não há impedimento legal para que a maioria dos lotes seja destinada a ME/EPP desde que observados os limites individuais, o que foi cumprido pela Administração.

c) Restrição à competitividade;

A divisão do certame em lotes exclusivos ME/EPP não impede participação de empresas de maior porte nos lotes que ultrapassam o limite legal.



HOSPITAL MUNICIPAL DE IBAITI
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

CNPJ – 80.617.319/0001-08

Não houve imposição de contratação global; exigências desproporcionais; ou barreiras técnicas ou econômicas à ampla competitividade. Pelo contrário houve ampliação da participação de empresas de menor porte, como determina a legislação nacional e municipal e o número elevado de lotes incrementa a competição, permitindo que fornecedores especializados disputem apenas os itens de seu portfólio.

d) Indevido agrupamento por natureza dos itens.

A impugnante menciona suposta fragmentação indevida de itens “da mesma família” (anticoagulantes, aspiradores, anti-soros e etc). Contudo a fusão desses itens em grandes grupos reduziria a competitividade.

Assim, manter lotes específicos atende diretamente aos princípios da eficiência, vantajosidade e competitividade, conforme a Lei 14.133/2021.

4. DISPOSITIVO:

Tendo em vista a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **SUPRITÉCNICA LTDA, inscrita no CNPJ nº13.107.128/0001-09, DECIDO** por conhecer a impugnação, e no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se o descritivo constante no Edital mantendo-se **a divisão dos itens em lotes**.

É a decisão deste agente que submetemos à apreciação do impugnante e de autoridades superiores.

Ibaiti, 14 de novembro de 2025.

FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA

Agente de Contratação
Portaria 134 de 01/07/2025